

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	RECONDA
Setor de Recuperação e	Arquivo
24/165/09	11

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

DELIBERAÇÃO Nº 165

Dispõe sobre instalação de tubulações para fios telefônicos.

A Câmara Municipal de Volta Redonda decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:-

Artº 1º - Fica obrigatória a instalação de tubulações para serviço telefônico, embutida ou não, nos edifícios situados em qualquer zona, destinados a qualquer fim, com três ou mais pavimentos, na conformidade da presente deliberação. Ficam sujeitos à mesma obrigação os edifícios de um ou dois pavimentos nos quais sejam previstos 6 (seis) ou mais aparelhos ou tomadas.

paragrafo 1º - A esses edifícios só será concedido o "habite-se" total ou parcial pela repartição competente, mediante a apresentação do certificado de instalação da tubulação e respectivo cabo.

Paragrafo 2º - Em edifícios de um ou de dois pavimentos, cuja previsão de aparelhos ou de tomadas seja inferior a 6 (seis), se o proprietário desejar instalar tubulação, este deverá obedecer aos requisitos exigidos na presente deliberação.

I - DO PROJETO

Artº 2º - Toda a instalação de tubulações telefônicas, a que se refere esta deliberação, será precedida de um projeto organizado, gratuitamente, pela Companhia Concessionária dos Serviços Telefônicos, por solicitação do proprietário ou construtor do edifício, feita com a devida antecedência.

Paragrafo 1º - Fica entendido que o proprietário ou construtor do edifício, ao solicitar da Companhia o projeto, deverá fornecer cópias das plantas de todo o edifício, de situação, dos pavimentos, cortes, devidamente assinalados, com indicações dos locais desejados para os telefones e outros quaisquer esclarecimentos e circunstâncias, necessárias à confecção de projeto.

Paragrafo 2º - As tubulações destinadas a um único aparelho telefônico e suas extensões, em edifícios que tenham até o máximo de três (3) pavimentos, prescindem de projeto, se a entrada for aérea. Esta dispensa do projeto entretanto, não isenta essas tubulações das demais exigências desta deliberação, que lhes forem aplicáveis.

paragrafo 3º - O projeto poderá ser, também, organizado pelo construtor, devendo, entretanto, ser submetido à apreciação da Companhia Concessionária dos Serviços Telefônicos, que poderá rejeitá-lo tendo em vista as exigências técnicas previstas nesta deliberação.

Artº 3º - A Companhia Concessionária dos Serviços Telefônicos deverá elaborar ou aceitar o projeto de tubulação, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando obrigada a entregá-lo dentro desse prazo, e contra recibo, ao proprietário ou construtor.

Artº 4º - Os entendimentos, comunicações, avisos e detalhes para elaboração do projeto serão sempre, quando em definitivo, feitos ou confirmados por escrito.

II - DOS DIREITOS.

Artº 5º - Cabe privativamente à Companhia Concessionária dos Serviços Telefônicos a instalação de todo e qualquer equipamento telefônico utilizado nos seus serviços contratuais, ficando a mesma, entretanto, obrigada a apresentar ao proprietário ou construtor, em tempo oportuno, orçamento relativo ao que for necessário à instalação permanente do serviço telefônico, do imóvel, isto é, cabos ou fios internos e respectivos acessórios, e também, caixas terminais.

Artº 6º - Cabe ao proprietário ou construtor não só a instalação da tubulação telefônica com dispositivos próprios, dentro dos limites da propriedade como também o pagamento dos serviços de instalações especiais mediante orçamento apresentado em tempo oportuno pela Companhia Concessionária dos Serviços Telefônicos.

Parágrafo Único - As disposições contidas neste artigo aplicam-se às vilas, de qualquer número de pavimentos, podendo a entrada dos cabos ou fios ser aérea ou subterrânea, ficando o proprietário obrigado a construir a linha de dutos com suas laterais e caixas, instalar postes, suportes ou outros quaisquer materiais necessários ao equipamento telefônico, obedecidas as normas previstas nesta deliberação.

III - DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO.

Artº 7º - Na execução do serviço deverá ser rigorosamente observado o projeto de tubulação telefônica previamente estabelecido.

Artº 8º - No caso de modificação do projeto de construção de edifício, o proprietário ou construtor fica obrigado a cientificar a Companhia Concessionária dos Serviços Telefônicos, com a devida antecedência, a fim de que a mesma possa verificar se a modificação é de molde a exigir a alteração do traçado da tubulação telefônica.

Artº 9º - A Companhia Concessionária dos Serviços Telefônicos terá o direito de fiscalizar a execução do projeto de tubulação telefônica, durante a fase de instalação da mesma, até ser expedido o certificado mencionado no parágrafo 1º do Artº 1º, para o que a referida Companhia terá o direito de fazer a indispensável experiência.

Artº 10º - A rede da Companhia Concessionária dos Serviços Telefônicos e a rede de distribuição interna do edifício terminarão na "caixa geral".

Parágrafo Único - Quando o número de pares projetados for superior a quatrocentos e quatro (404), a "caixa geral" será substituída por um "local próprio" com as dimensões que forem especificadas no projeto.

Artº 11º - A entrada dos cabos no edifício poderá ser: subterrânea ou aérea.

Parágrafo 1º - A entrada subterrânea será sempre que:

- a - o cabo destinado ao edifício tiver mais de 26 pares;
- b - O cabo da Companhia Concessionária dos Serviços Telefônicos, no logradouro público, for subterrâneo;
- c - as condições locais assim o exigirem;

[Handwritten signature]

d - o pedido do proprietário ou construtor.

NOTA:- Este tipo de entrada compreenderá um lateral de dutos subterrâneos, entre uma caixa ou poste da Companhia Concessionária dos Serviços Telefônicos, no logradouro, até o limite da propriedade, e uma tubulação, deste limite até a caixa geral.

Paragrafo 2º - A entrada aérea será adotada quando:

- a - - o cabo do edifício tiver até 26 pares;
- b - - o cabo da Companhia Concessionária dos Serviços Telefônicos, no logradouro público, for aérea.

NOTA:- A entrada da tubulação deverá estar situada entre três (3,00m) metros e quatro metros e meio (4,50m), de altura, sendo conveniente sua localização ao nível do forro do pavimento térreo.

Paragrafo 3º - Entre a entrada aérea da tubulação para telefone e a entrada de luz e força, deverá haver um afastamento de 0,60m (sessenta centímetros). A sua posição relativa deverá ser feita de modo a evitar cruzamento dos condutores respectivos, permitindo, sem riscos, o trabalho de instalação.

Artº 12º - No caso de instalação de mesa particular de ligação será necessário prover o local com as dimensões adequadas para a instalação da mesma, caixa de baterias de alimentação, armações e demais acessórios, e, possivelmente, uma tubulação direta à "caixa geral". Será prevista, também, uma tomada de corrente para ferro de soldar.

Artº 13º - As caixas gerais não poderão ficar situadas em vão cuja largura seja inferior a um metro (1,00m), sendo essa medida tomada a vinte e cinco centímetros (0,25m), de fundo da caixa. Todas as caixas serão providas de portas que poderão ser de dobradiças ou, ainda, amovíveis. Neste último caso não deverão ser presas com parafusos sujeitos a perder-se. As portas deverão abrir de modo a ficar inteiramente livre a abertura da própria caixa e a permitir um local de trabalho nas condições anteriores. Todas as caixas serão providas de fechadura e de aberturas protegidas para ventilação.

Paragrafo Único - Nas caixas gerais ou locais próprios será instalada uma tomada de corrente para ferro de soldar.

Artº 14º - As caixas gerais ou os "locais próprios" deverão estar situados em recintos secos, abrigados, seguros e de fácil acesso, no pavimento térreo ou superiores, não podendo abrir senão para o interior dos compartimentos de serventia geral do prédio. A parte inferior das caixas deve estar no mínimo a 0,10m (dez centímetros) do piso e o centro das mesmas caixas no máximo 1,45 (um metro e quarenta e cinco centímetros).

Artº 15º - As caixas de passagem poderão ficar a qualquer altura entre o piso e 1,45 (um metro e quarenta e cinco centímetros), devendo a parte inferior dessas caixas estar no mínimo a 0,10m (dez centímetros) do piso.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILTA REGINA	RECEBIVO
Sala de Reuniões	Nº e - Recebivo
165	12
	4

Artº 16º - As caixas de saída para telefône de parede deverão estar a 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros) do piso; para os de mesa ou portateis, a qualquer altura entre o piso e 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros), preferivelmente na altura dos rodapés. Essas caixas poderão fazer parte do conjunto em que haja tomada de luz e campainha, ou para outros fins semelhantes, contanto que o painel comum seja de material de eficiência comprovada ou, se metálico, seja revestido, externamente, de material isolante.

Paragrafo Único - Em edifícios de grande vulto sem divisões internas permanentes, poderá ser aconselhável a instalação de uma "Tubulação em malha" embutida no piso, com saídas espaçadas uniformemente. Estes casos serão considerados como especiais, e o proprietário fornecerá à Companhia Concessionária dos Serviços Telefônicos um esquema da instalação, pretendida, bem como amostras dos tubos, dutos, caixas de passagens e de saída que pretende usar, esclarecendo, ainda, sobre a posição de outras caixas e tubulações destinadas a serviços diferentes do telefônico.

Artigo 17º - As caixas subterrâneas ou poços de visita serão construídos em alvenaria de tijolo ou de concreto e serão fechadas, ao nível do solo, com tampões metálicos, na conformidade do projeto estabelecido. Esses tampões devem permanecer acessíveis a qualquer tempo para facilitar o serviço de conservação.

As caixas terão as seguintes dimensões:

Para cabo até 101 pares - Comp. 0,60 - Altura 0,80m. / Para cabo de 202 até 606 pares - Comp. 2,00 m - Larg. 1,00m - Altura 1,60 - Para cabo de 909 até 1.818 pares - Comp. 2,45m - Larg. 1,20m - Altura 1,50.

IV - DO MATERIAL

Artº 18º - Na canalização interna, quando forem usados tubos, estes serão unicamente eletrodutos, sem rebarba de costura, esmaltados ou galvanizados.

Paragrafo 1º -- Onde a tubulação ficar exposta ao tempo, deverão ser usados tubos de ferro galvanizados ou eletrodutos galvanizados.

Paragrafo 2º -- Quando for empregada a tubulação moldada, esta deverá obedecer as prescrições da presente deliberação que lhe forem aplicáveis.

Artº 19º - Os lances máximos de tubulação entre duas caixas quaisquer, incluídos os trechos em curva, são os seguintes:

- a - tubulação interna vertical 15m;
- b - tubulação interna horizontal 30m;
- c - tubulação subterrânea 60m;
- d - tubulação num mesmo lance, entre duas caixas constatará sempre de tubos do mesmo diâmetro.

Artº 20º - Os diâmetros dos tubos a serem usados, de acordo com a quantidade de circuitos e extensão dos lances são as seguintes:

QUANTIDADE DE CIRCUITOS.		LANCES	
1 a	6	Até 15 metros	De 15 a 30 metros
11 "	26	20 milímetros	25 milímetros
	51	25 milímetros	35 milímetros
	101	35 milímetros	40 milímetros
	202	40 milímetros	50 milímetros
404 a	606	60 milímetros	60 milímetros
909 "	1818	90 milímetros	90 milímetros
		115 milímetros	115 milímetros

Paragrafo Único - O diâmetro interno mínimo de tubos para o serviço telefônico é de 0,020m.

Artº 21º - As extremidades dos tubos deverão ser sempre protegidas com buchas e vedadas até que sejam enfiadas. A fixação dos tubos às caixas será feita por meio de porça e buchas de proteção. Todas as juntas deverão ser feitas com o máximo cuidado, herméticamente fechadas e as extremidades dos tubos limadas para eliminação das rebarbas. As posições das entradas e saídas do tubos nas caixas, quando indicadas no projeto, não poderão ser modificadas.

Artº 22º - Na tubulação subterrânea serão usados dutos ou manilhas de barro vidradas ou material semelhante aprovado pela Companhia Concessionária dos Serviços Telefônicos. O uso dos tubos de ferro galvanizados deverá ser evitado sempre que possível. A tubulação subterrânea será feita com ligeira inclinação para o escoamento de águas de infiltração ou de condensação em direção as caixas adjacentes.

Artº 23º - Quando forem previstos túneis de cabos para a entrada subterrânea, os mesmos serão feitos de alvenaria de concreto, de tijolo, impermeabilizada, terão no mínimo 1,50 metros de altura, serão providos de dispositivos para suportar os cabos conforme o projeto e ventilados convenientemente.

Paragrafo Único - Os cabos telefônicos deverão ser sempre separados dos de força e luz.

Artº 24º - Todos os lances de tubulação deverão ser enfiados com arame de ferro galvanizado nº 16 BWG, permanecendo na tubulação até a sua utilização, preso às "buchas de vedação". Sendo necessário evitar confusões, os arames serão marcados em ambas as extremidades com uma etiqueta de identificação, feita de material resistente.

Artº 25º - As dimensões das caixas para abrigar terminais com suas emendas diretas e próprias, são as seguintes:

QUANTIDADE DE TERMINAIS	CAPACIDADE (PARES)	ALTURA (MM)	LARGURA (MM)	PROFUNDIDADE (MM)
1 de 1 par	1	100	100	50
2 " 1 "	2	200	200	100
1 " 6 pares	6	450	300	120
1 " 11 "	11	450	300	120
1 " 16 "	16	450	300	120
2 " 11 "	222	600	700	150
1 " 26 "	26	550	400	120
2 " 16 "	32	650	700	150
1 " 51 "	51	650	400	120
2 " 26 "	52	700	700	150
3 " 26 "	78	750	1.000	150
2 " 51 "	102	750	750	150

<u>QUANTIDADE DE TERMINAIS</u>	<u>CAPACIDADE (PARES)</u>	<u>ALTURA (MM)</u>	<u>LARGURA (MM)</u>	<u>PROFUNDIDADE (CM)</u>
4 de 26 pares	104	700	1.250	150
4 " 26 "	104	900	800	150
3 " 51 "	153	1.000	1.000	150
4 " 51 "	(X) 204	950	1.150	150
4 " 51 "	204	1.500	1.000	150
6 " 51 "	306	1.500	1.200	150
8 " 51 "	408	1.600	1.600	150

(X) - Horizontal.

Artº 26º - Poderão ser usadas as curvas "standard" comerciais de acordo com o diâmetro do tubo empregado.

Paragrafo Único - Não será permitido o uso de "joelhos".

Artº 27º - A não ser em dutos ou manilhas, não serão permitidas juntas nos trechos em curva, Nenhuma curva pode ser superior a 90º (em deflexão). Num mesmo lance não podem existir mais que duas curvas de 90º, quando o raio de curvatura for o mínimo admitido. Será, entretanto, admitida uma terceira curva que não exceda de 60º e que o seu raio não seja inferior a um metro e cinquenta centímetros.

Artº 28 - Nenhum tubo será curvado com raio inferior a dez (10) vezes o seu diâmetro interno e serão tomadas tôdas as precauções para que a seção do tubo não sofra deformações nesta operação.

Artº 29º - As tubulações internas verticais e caixas para terminais poderão ser suprimidas desde que sejam reservados "vãos de subida" exclusivamente destinados ao serviço telefônico. Esses vãos terão, seção retangular mínima de 0,20m x 0,60m. Cada vão de subida será contínua e situado na mesma prumada, do primeiro ao último pavimento. Em cada caso o projeto especificará as dimensões do vão de subida.

Paragrafo Único - As tubulações de distribuição deverão sair diretamente ao nível do piso dos pavimentos, tendo as extremidades providas de buchas de proteção.

Artº 30º - Os vãos terão portas em cada pavimento, com altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros,) e a largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros), com soleira na altura dos rodapés. As paredes internas dos vãos terão chumbados os dispositivos para fixação do cabo, de acordo com o projeto. Na correspondência de cada porta haverá pranchas de madeira para a fixação dos terminais e emendas, com as dimensões indicadas no projeto.

V - DA FISCALIZAÇÃO

Artº 31º - A fiscalização dos serviços de que trata esta deliberação será exercida pela Repartição competente, a qual compete dirimir dúvidas e expedir ofícios, avisos, ordens e intimações, para a boa execução dos serviços.

VI - DAS PENALIDADES

Artº 32º - Pelas infrações ou inobservância das disposições contidas nesta deliberação, serão aplicadas penalidades dentro das normas administrativas existentes, independentemente da obrigação de corrigir a infração.

Artº 332 - No caso de reincidência por parte do construtor, a Repartição competente poderá solicitar a quem de direito suspensão do exercício do mesmo pela prazo de um a seis meses.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 342 - Toda a tubulação destinada ao serviço telefônico só será utilizado exclusivamente para esse fim.

Paragrafo Único - No caso de inobservância deste artigo, pelo qual seja responsável o assinante, a Companhia Concessionária dos Serviços Telefônicos, mediante prévia autorização da Prefeitura terá o direito de desligar e retirar o seu aparelho, ficando o assinante responsável perante a Companhia Concessionária dos Serviços Telefônicos pelos prejuizos e despesas causadas por tal infração.

Artº 352 - A qualquer tempo, verificada a insuficiência ou defeito de uma tubulação telefônica, poderá a Companhia Concessionária dos Serviços Telefônicos executar seus serviços como se a tubulação não existisse, caso as condições locais o permitam.

Paragrafo Único - Neste caso, a Companhia Concessionária dos Serviços Telefônicos, antes de executar o serviço, dará aviso à Repartição competente, que verificará a procedência da insuficiência ou defeito.

Artº 362 - Poderão ser baixadas especificações de material e novas formas de execução de serviço resultantes do progresso da técnica e da evolução das indústrias, ou oriundas da prática, as quais farão parte da presente deliberação, uma vez aprovadas pelo Prefeito.

Artº 372 - Mediante proposta fundamentada da Repartição competente, o Prefeito poderá em qualquer tempo, ouvida a Câmara Municipal, modificar a presente deliberação, desde que as circunstâncias assim o aconselhem.

Artº 382 - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 30/12/57

Savio de Almeida Gama
Savio de Almeida Gama
Prefeito